

LEI N° 1063/2.004

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO
PARA ADMISSÃO DE
ESTAGIÁRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei Federal nº 6.494/77,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a admissão de estudantes, preferencialmente residentes no Município de Serrana, regularmente matriculados em cursos de ensino superior, médio profissionalizante ou de educação especial, em instituições de ensino públicas ou privadas, como estagiários, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias, fundações e instituições públicas, no âmbito municipal.

Art. 2º. O estágio a ser realizado poderá ser remunerado, conforme valores praticados no mercado de trabalho regional, com fixação e regulamentação pela autoridade competente do ente público concedente, em tudo observados os dispositivos e limites contidos na Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º. O ente público concedente ficará encarregado de providenciar um contrato de seguro de Acidentes Pessoais em favor dos estagiários.

§ 2º. Os recolhimentos previdenciários, que porventura sejam devidos, ficarão ao cargo do ente público concedente.

Art. 3º. A autoridade competente do ente público concedente regulamentará a jornada de trabalho a ser desenvolvida pelo estagiário.

Art. 4º. A escolha do estagiário a ser contratado será efetuada por intermédio de processo seletivo simplificado, a ser realizado pelo ente público concedente, com ampla divulgação.

Art. 5º. É obrigatória a participação, como interveniente, da instituição de ensino em que o estagiário esteja matriculado.

Art. 6º. Deverá ente público concedente na contratação de estagiário formalizar o competente instrumento jurídico com a instituição de ensino, fazendo constar, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I – que o ente público proporcionará, aos estudantes concedentes, campo para a realização de estágio, a fim de propiciar a complementação de ensino e da aprendizagem do estudante de conformidade com o currículo, programas e calendário escolar;

II – os trabalhos desenvolvidos pelos estagiários não geram qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública.

III – somente serão aceitos como estagiários, os estudantes que estejam regulamente matriculados em cursos de ensino superior, médio profissionalizante ou de educação especial, em instituições de ensino públicas ou privadas;

IV – os estudantes serão apresentados e credenciados pela instituição de ensino, devendo os mesmos celebrarem um Termo de Compromisso com o ente público concedente;

V – a carga horária a ser cumprida pelos estagiários será estabelecida pela instituição de ensino, juntamente com o ente público, de acordo com o currículo, programas e calendário escolar;

VI – o ente público concedente poderá solicitar o desligamento do estagiário quando este descumprir as cláusulas e condições previstas no Termo de Compromisso, o que será imediatamente providenciado pela instituição de ensino;

VII – a instituição de ensino obrigar-se a supervisionar as atividades desenvolvidas pelos estagiários;

VIII – o prazo do contrato será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, podendo ser rescindido a qualquer tempo pelo ente público, mediante comunicação prévia de 15 (quinze) dias.

Art. 7º. Deverá o ente público concedente formalizar o Termo de Compromisso com o estagiário, mediante a assistência da Instituição de Ensino com a qual for firmado o instrumento jurídico mencionado no artigo anterior.

Art. 8º. O Termo de Compromisso deverá conter as seguintes cláusulas e disposições:

I – inexistência de vínculo empregatício entre a Administração Pública e o estagiário;

II – que o estágio realizado destina-se, única e exclusivamente, para o preenchimento das obrigações do estudante com relação ao currículo escolar;

III – a obrigatoriedade do estagiário em cumprir a jornada de trabalho previamente agendada entre a instituição de ensino e o ente público concedente;

IV – a possibilidade do ente público concedente de rescindir o Termo de Compromisso no caso de descumprimento, por parte do estagiário, das obrigações contidas no contrato;

V – o lapso de vigência do estágio vinculado ao currículo e programa da instituição de ensino.

Art. 9º. Fica aditada a Lei nº 1.055/2004, para fazer constar as ações e objetivos da presente lei.

Art. 10. As despesas com a execução do objeto da presente, para o exercício de 2005 serão suportadas com cancelamento parcial de dotações previstas, nos moldes da Lei Federal nº 4.320, devendo, para os exercícios vindouros ser contempladas em dotações próprias em Lei Orçamentária com previsão em Diretrizes da Municipalidade.

Parágrafo Único. As suplementações que por ventura ocorram nos moldes do presente artigo não onerarão o limite máximo da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
13 de dezembro de 2004.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL